com uma modalidade de rito mais tardia em São Paulo, porém vista com mais legitimidade a partir dos anos de 1970, a tradição jeje-nagô, queto ou yourubá;

Que este terreiro contempla os espaços no território que, tradicionalmente, configuram sua cosmografia e arquitetura sagradas utilizadas no culto;

Que o Terreiro conta com atividades culturais e religiosas consolidadas e realiza ciclos de celebrações públicas em homenagens às divindades cultuadas e demais atividades inerentes aos espaços de Candomblé, Resolve:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural o Terreiro de Candomblé Santa Barbara, situado na Rua Ruiva 90, nesta Capital.

Artigo 2º - Fica definido como elemento protegido no referido bem:

1 – Perímetro formado pelo lote onde está situado o imóvel (anexo I).

2 – As áreas do imóvel que se configuram como espaço de culto, conforme planta esquemática (Anexo II): barracão, quarto de assentamentos dos inkises e orixás, cozinha, quarto para iniciações, assentamentos externos e árvores consagradas.

Artigo 3º - Em caso de adaptação das edificações a futuras exigências de reelaboração de culto, as intervenções devem ser analisadas conforme as interpretações do grupo religioso responsável e na preservação das representações materiais que conferem ao espaço os significados específicos do Candomblé.

§ 1º - As intervenções nas áreas livres do perímetro de tombamento deverão ser previamente analisas pelo CONDEPHAAT e considerar a premissa estabelecida no caput.

§ 2º - Ficam isentas de aprovação as intervenções nas áreas não utilizadas para culto, que configuram em áreas residenciais, indicadas na já citada Planta Esquemática (Anexo II).

Artigo 4º - Considerando a natureza do bem ora tombado, poderá o CONDEPHAAT articular-se com outros órgãos com vistas a ações de valorização, difusão e salvaguarda das práticas ali existentes.

Artigo 5º - Conforme faculta o Decreto 48.137/2003, não fica definida área envoltória para o bem ora tombado.

Artigo 6º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, autorizado a inscrever no Livro do Tombo Histórico os bens em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 7º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

Anexo I: Perímetro de Proteção.

Anexo II: Planta Esquemática dos Elementos Protegidos.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I: Perímetro de Proteção

Anexo II: Planta Esquemática dos Elementos Protegidos

RUA RUIVA, 90

Resolução SC-36, de 19-12-2019

Dispõe sobre o tombamento da Casa de Culto Dambala Kuere-Rho Bessein, situada na Rua dos Amoritas, 629, no Município de Santo André

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 05-07-2006, com nova redação dada ao artigo 137, que foi alterada pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003,

Considerando:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 81174/18, apreciadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 28-01-2019, Ata 1948, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Casa de Culto Dambala Kuere-Rho Bessein, situada na Rua dos Amoritas, 629, no Município de Santo André, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho na mesma sessão;

A inegável participação das religiões de matriz africana na formação da cultura brasileira, em termos de festividades coletivas (carnaval, maracatu, afoxé, festas de largo, congadas), em diversos campos artísticos e estéticos (samba, capoeira, literatura, cinema), nas práticas alimentares (feijoada, acarajé), enfim, na formação de um ethos reconhecível como um legado nacional e africano em nossa identidade multiétnica e multicultural;

Que os terreiros de Candomblé, assim como outros territórios tradicionais de matriz africana, historicamente, se configuraram como locais de resistência contra o sistema escravagista e, atualmente, são lugares de sociabilidade, transmissão de conhecimento, preservação de identidade e espaço para manutenção das práticas culturais de matriz africana;

Que estes territórios conquistaram seu espaço no contexto urbano, apesar das históricas perseguições e discriminação social, e sua permanência se configura como importante referência para valorização da cultura afro-brasileira;

Que a Casa de Culto Dambala Kuere-Rho Bessein é constituída de práticas e significância singular, uma vez que se trata de uma das poucas casas de jeje-mahin no Estado de São Paulo, sendo seu fundador, Megitó Pai Dancy, parte do processo de constituição do Candomblé em São Paulo;

Que este Terreiro contempla os espaços no território que, tradicionalmente, configuram sua cosmografia e arquitetura sagradas, além da pequena praça defronte ao terreiro, onde são plantadas as ervas utilizadas no culto;

Que o Terreiro conta com atividades culturais e religiosas consolidadas, realizando ciclo de celebrações públicas em homenagens às divindades cultuadas e demais atividades inerentes aos espaços de Candomblé;

Resolve:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural a Casa de Culto Dambala Kuere-Rho Bessein, situada na Rua dos Amoritas, 629, no Município de Santo André (anexo I).

Artigo 2º - Ficam definidos como elementos protegidos no referido bem:

1 – Perímetro formado pelo lote onde está situado o imóvel.

2 – Fachada, que guarda similitude com a de outras casas de culto existentes na África e calçada adjacente.

3 – As áreas do imóvel que se configuram como espaço de culto, conforme planta esquemática (Anexo II): barracão, quarto de assentamentos dos voduns e orixás, cozinha, quarto para iniciações, assentamentos externos, árvores consagradas e poço.

4 – A Praça União das Religiões.

Artigo 3º - Em caso de adaptação das edificações a futuras exigências de reelaboração de culto, as intervenções devem ser analisadas conforme as interpretações do grupo religioso responsável e na preservação das representações materiais que conferem ao espaço os significados específicos do Candomblé.

Parágrafo único - Ficam isentas de aprovação as intervenções nas áreas não utilizadas para culto.

Artigo 4º - Considerando a natureza do bem ora tombado, poderá o CONDEPHAAT articular-se com outros órgãos com vistas a ações de valorização, difusão e salvaguarda das práticas ali existentes.

Artigo 5º - Conforme faculta o Decreto 48.137/2003, não fica definida área envoltória para o bem ora tombado.

Artigo 6º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, autorizado a inscrever no Livro do Tombo Histórico, os bens em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 7º - Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

Anexo I: Perímetro de Proteção.

Anexo II: Planta Esquemática dos Elementos Protegidos.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I - Perímetro de Proteção

Anexo II - Planta Esquemática dos Elementos Protegidos

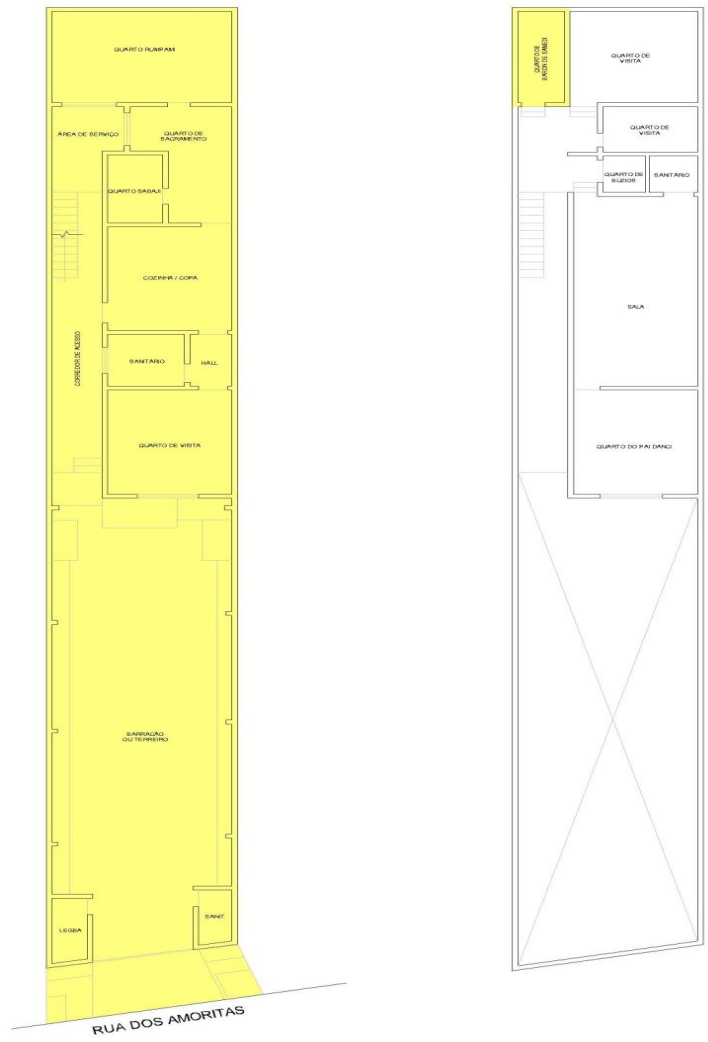

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sábado, 21 de dezembro de 2019 às 03:35:44.